



VOTO

PROCESSO: 00065.039100/2012-13

INTERESSADO: WERNER FRANK

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
01063/2012	641.423/14-0	00065039090201216	26/08/2009	R\$ 1.200,00
01064/2012	641.444/14-3	00065039098201282	26/08/2009	R\$ 1.200,00
01067/2012	641.441/14-9	00065039119201260	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01066/2012	641.442/14-7	00065039109201224	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01065/2012	641.443/14-5	00065039100201213	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01068/2012	641.440/14-0	00065039127201214	04/09/2009	R\$ 1.200,00
01070/2012	641.438/14-9	00065039138201296	05/09/2009	R\$ 1.200,00
01071/2012	641.437/14-0	00065039148201221	08/09/2009	R\$ 1.200,00
01074/2012	641.435/14-4	00065039184201295	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01073/2012	641.436/14-2	00065039162201225	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01072/2012	641.445/14-1	00065039155201223	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01076/2012	641.446/14-0	00065039193201286	10/09/2009	R\$ 1.200,00
01079/2012	641.433/14-8	00065039199201253	05/10/2009	R\$ 1.200,00
01080/2012	641.432/14-0	00065039215201216	06/10/2009	R\$ 1.200,00
01069/2012	641.439/14-7	00065039133201263	05/10/2009	R\$ 1.200,00

Infração: Operação de Aeronave com CCF vencido

Crédito(s) de Multa: vide tabela acima

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d"

Data da Infração: vide tabela acima **Hora:** conforme tabela no item 1.2
infra **Marcas:** PT-WHG

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 15 (quinze) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 12 de março de 2012, em Belém - PA, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 91.5(a) (3), do RBHA 91 e seção 6l.5(m) do RBHA 61.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação de fiscalização foi constatado que o piloto WERNER FRANK, ora interessado, operou a aeronave PT-WHG, nas datas abaixo citadas, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 09/08/2009:

Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Hora	Local
01063/2012	00065039090201216	26/08/2009	21h46	SBSP
01064/2012	00065039098201282	26/08/2009	20h40	SBSP
01067/2012	00065039119201260	27/08/2009	19h30	SBGR
01066/2012	00065039109201224	27/08/2009	16h00	SBBR
01065/2012	00065039100201213	27/08/2009	10h30	SBGR
01068/2012	00065039127201214	04/09/2009	10h00	SBGR
01070/2012	00065039138201296	05/09/2009	16h02	SBSP
01071/2012	00065039148201221	08/09/2009	19h50	SBSP
01074/2012	00065039184201295	09/09/2009	22h50	SBRJ
01073/2012	00065039162201225	09/09/2009	19h45	SBBR
01072/2012	00065039155201223	09/09/2009	15h00	SBRJ
01076/2012	00065039193201286	10/09/2009	12h31	SBSV
01079/2012	00065039199201253	05/10/2009	11h00	SBBH
01080/2012	00065039215201216	06/10/2009	12h45	SBTE
01069/2012	00065039133201263	05/10/2009	17h40	SDOU

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 03 (tela do sistema ANAC demonstrando validade do CCF até 09/08/2009) e pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 - (1999 e 2011) acostada à fl. 04.

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional. Segundo o relato

presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.2. O Interessado foi notificada acerca do AI em 04/04/2012.

2.3. **Defesa prévia** – Embora o interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, conforme atestado em Termo de Decurso de Prazo, datado de 21/03/2013 (fl. 13), o autuado não apresentou defesa, passando-se à decisão de primeira instância.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por operar aeronave, como apontado no AI, estando o autuado com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.

2.5. **Da convalidação**

2.6. Na mesma decisão de primeira instância constatou-se uma imprecisão quanto às informações de local e hora da infração apontadas no AI 001076/2012, em decorrência do que convalidou-se esse ato, corrigindo-se aquelas informações.

2.7. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 29/04/2014.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

I - (Inexistência da Infração) - Aduz que seu exame de revalidação de CCF foi realizado no Hospital de Aeronáutica de Lagoa Santa (HASL), em 20/08/2009, sendo considerado apto por 30 dias, para apresentação de uma declaração médica, que constataria controle clínico da pressão arterial. Acrescenta que seu CCF foi concedido entre os períodos de 15/09/2009 a 14/03/2010. Assim, afirma que sempre esteve com seu CCF válido, uma vez que não ultrapassou os 30 dias oferecidos para apresentação da declaração médica.

II - Informa, ainda, que nunca tomou ciência de qualquer Auto de Infração, o que poderia ser verificado pelo campo de assinatura no formulário dos Correios.

III - Solicita que a empresa LIDER TAXI AÉREO seja consultada quanto a eventuais dúvidas desta agência, para melhores esclarecimentos, e que os comunicados e correspondências sejam encaminhados ao seu endereço atual, já atualizado no cadastro desta ANAC.

IV - Assim, requer que seja dado provimento ao recurso.

2.9. Processo atribuído para análise e relatoria em 19/04/2017.

2.10. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

3.1.1. **Da inexistência de cerceamento da ampla defesa e do contraditório:**

3.1.1.1. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências

administrativas cabível.”

3.1.1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

3.1.1.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.1.1.4. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

3.1.1.5. Note-se que, ao contrário do alegado em sede recursal, o interessado teve ciência do auto de infração, conforme se verifica pelo AR, datado de 04/04/04, acostado à folha 11, contendo toda a informação necessária para que se defendesse.

3.1.1.6. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, como visto, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

3.1.1.7. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

3.2. **Da Regularidade Processual** - Acuso a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. WERNER FRANCK, realizou os quinze voo listados, nas datas, horários e localidades indicados nas tabelas acima, com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido, em afronta ao disposto na alínea “d”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante

do presente voto.

4.3. **Das razões recursais**

4.4. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar ter revalidado seu CCF com a apresentação de uma declaração do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, nada disso se mostra apto para afastar as infrações.

4.5. Ocorre que a fiscalização constatou, em 12/03/2012, as infrações, todas cometidas no ano de 2009, no período de 26/08/2009 à 17/10/2009, lavrando os respectivos autos de infração. Foi anexado ao processo uma cópia, datada de 27/03/2012, da tela do sistema ANAC, cuja data da base de dados era, à época, 11/02/2010, apontando a validade do CCF até 09/08/2009.

4.6. Portanto, as infrações foram constadas mais de dois anos após seu cometimento e, mesmo neste período, o interessado continuava com o certificado vencido. Não consta dos autos prova alguma de que teria havido informação à ANAC sobre uma suposta prorrogação provisória do CCF, menos ainda da exarção de um CCF com validade até 15/03/2010, como se tentou alegar em sede recursal.

4.7. Note-se que a declaração apresentada (fl. 21) tampouco é capaz de desconstituir a materialidade infracional. Ela não só não comprova a expedição do CCF como ainda apresenta uma data muito posterior à data dos fatos. Se foi possível apresentar em sua defesa uma declaração dessas, por que não se deu o mesmo com relação ao alegado CCF válido por 30 dias ou ao válido até 15/03/2010? Desse modo, a suposta declaração, por si só, nada prova.

4.8. E, nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída das necessárias provas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

4.9. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

4.10. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. AHV, letra d, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

5.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

5.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

5.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais). Abaixo listam-se os processos e as respectivas multas:

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada
01063/2012	641.423/14-0	00065039090201216	26/08/2009	R\$ 1.200,00
01064/2012	641.444/14-3	00065039098201282	26/08/2009	R\$ 1.200,00
01067/2012	641.441/14-9	00065039119201260	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01066/2012	641.442/14-7	00065039109201224	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01065/2012	641.443/14-5	00065039100201213	27/08/2009	R\$ 1.200,00
01068/2012	641.440/14-0	00065039127201214	04/09/2009	R\$ 1.200,00
01070/2012	641.438/14-9	00065039138201296	05/09/2009	R\$ 1.200,00
01071/2012	641.437/14-0	00065039148201221	08/09/2009	R\$ 1.200,00
01074/2012	641.435/14-4	00065039184201295	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01073/2012	641.436/14-2	00065039162201225	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01072/2012	641.445/14-1	00065039155201223	09/09/2009	R\$ 1.200,00
01076/2012	641.446/14-0	00065039193201286	10/09/2009	R\$ 1.200,00
01079/2012	641.433/14-8	00065039199201253	05/10/2009	R\$ 1.200,00
01080/2012	641.432/14-0	00065039215201216	06/10/2009	R\$ 1.200,00
01069/2012	641.439/14-7	00065039133201263	05/10/2009	R\$ 1.200,00

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 28/04/2017, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0622936** e o código CRC **81552C3C**.

SEI nº 0622936



CERTIDÃO

Brasília, 28 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

438ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.039100/2012-13

Interessado: WERNER FRANK

Crédito de Multa (SIGEC): 641.443/14-5

AINI: 1065/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644, de 2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2017, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 28/04/2017, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0622699 e o código CRC 7205D907.

Referência: Processo nº 00065.039100/2012-13

SEI nº 0622699